



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o procedimento do tribunal do júri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 433, 440, 447 e 479 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 433.**.....

.....

§ 4º Os jurados a serem sorteados deverão ser escolhidos com base em critérios que garantam a paridade de gênero, etnia, religião e, principalmente, de condição socioeconômica.

§ 5º Em comarcas de pequeno porte ou em outras situações em que não for possível o cumprimento dos critérios previstos no § 4º deste artigo, o juiz poderá dispensá-lo, devendo justificar tal circunstância nos autos.” (NR)

“**Art. 440.**.....

*Parágrafo único.* Será garantido à empresa que liberar o seu empregado para o exercício da função de jurado a preferência, em igualdade de condições, em licitações ou contratações públicas.” (NR)

“**Art. 447.**.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 1º Os jurados escolhidos para o Conselho de Sentença deverão obedecer a critérios que garantam a paridade de gênero, etnia, religião e condição socioeconômica.

§ 2º Em comarcas de pequeno porte ou em outras situações em que não for possível o cumprimento dos critérios previstos no § 1º deste artigo, o juiz poderá dispensá-lo, devendo justificar tal circunstância nos autos.” (NR)

“**Art. 479.** Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal do Júri é essencialmente um instituto democrático, que, em sua origem, pretendia retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo. Assim, desde o seu início, o Tribunal do Júri sempre constituiu uma das mais importantes exteriorizações do princípio da soberania popular, permitindo que representantes da própria sociedade pudessem julgar os seus pares, especialmente naqueles crimes mais graves, como é o caso, atualmente, dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal).

O primeiro aperfeiçoamento que propomos é a alteração do *caput* do art. 479 do Código de Processo Penal (CPP), para aumentar o prazo ali constante de 3 (três) para 10 (dez) dias úteis. A justificativa para essa mudança é que, não raras vezes, advogados e membros do Ministério Público usam esse dispositivo para protelar o julgamento, juntando peças muito



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

grandes e que demandam um tempo de análise superior a 3 (três) dias úteis, acarretando o reagendamento do julgamento.

O *caput* do art. 479 do CPP estabelece que “durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”. O objetivo de tal dispositivo é evitar a surpresa no julgamento em plenário, na fase dos debates, uma vez que o sistema contraditório permite sempre a contraprova à parte adversa. Como nessa fase do julgamento o procedimento é essencialmente oral, não haveria oportunidade de preparação do contraditório se um documento ou objeto fosse apresentado, de forma repentina, no plenário. Assim, atualmente, durante os debates, deve-se juntar documentos ou objetos novos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do julgamento, para que seja oportunizado o contraditório da prova apresentada.

Embora o dispositivo fale em “antecedência mínima” de 3 (três) dias úteis, o que permitiria a apresentação da documentação anteriormente a esse prazo, a praxe é que o documento ou objeto seja apresentado no último dia, faltando poucos dias para o início do julgamento em plenário. E, de fato, se for apresentado um documento muito longo, ou de difícil apreciação, o contraditório restará prejudicado. Sendo assim, entendemos ser pertinente o alongamento desse prazo, para permitir a contraprova. Entretanto, por sua vez, tal prazo não deve ser, a nosso ver, muito amplo, uma vez que o julgamento no Tribunal do Júri é bem dinâmico e as provas podem ser encontradas ou produzidas de um dia para o outro. Um prazo muito longo inviabilizaria a sua apresentação em plenário, para aprofundamento dos debates, prejudicando o descobrimento da verdade dos fatos. Dessa forma, propomos o aumento do prazo em questão para 10 (dez) dias úteis.

O segundo aperfeiçoamento que propomos é o estabelecimento de critérios de paridade na lista de sorteio dos jurados, notadamente de gênero, etnia, religião e, principalmente, socioeconômico. A instituição de tais critérios possibilitaria uma escolha de jurados mais justa, por permitir a participação de pessoas que tenham mais proximidade com a realidade dos envolvidos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A ideia de um tribunal composto por juízes leigos, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares, é uma garantia contra as arbitrariedades dos representantes do poder, além de ser um importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça. A previsão do júri tem assento constitucional como uma garantia individual, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

O Conselho de Sentença no Tribunal do Júri é uma representação da sociedade em que vivemos. Assim, se a intenção é que os jurados reflitam, em alguma medida, a nossa sociedade, nada mais justo que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri tenha membros que sejam escolhidos com base em critérios de paridade de gênero, etnia, religião e, principalmente, de condição socioeconômica. Entretanto, estabeleceremos, no presente projeto de lei, que em comarcas de pequeno porte ou em outras situações em que não for possível o cumprimento desses critérios, o juiz poderá dispensá-lo, devendo justificar tal circunstância nos autos.

O terceiro, e último, aperfeiçoamento que propomos é a criação de um incentivo para as empresas liberarem seus funcionários para participar dos julgamentos como jurados. Atualmente, já existe incentivo para o jurado, fazendo com que a empresa seja a única prejudicada.

O *caput* do art. 436 do CPP estabelece que “o serviço do júri é obrigatório”, sendo que “o exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral” (art. 439 do CPP. Ademais, nos termos do art. 441 do CPP, “nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri”.

Assim, como se trata de serviço público obrigatório, as empresas têm obrigação de liberar os empregados que forem convocados para o serviço do Tribunal do Júri, acabando por ser as únicas prejudicadas. Com base nisso, propomos o oferecimento de benefício legal às empresas que liberaram os seus empregados para o exercício da função de jurado, consistente na preferência, em igualdade de condições, em licitações ou



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

contratações públicas. Ressalte-se, por oportuno, que benefício semelhante já é concedido aos jurados pelo art. 440 do CPP.

Diante do exposto, com essas medidas, pretendemos tornar o procedimento do tribunal do júri mais justo, de modo a auxiliar no descobrimento da verdade dos fatos, motivo pelo qual esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO